



Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Estado do Espírito Santo

LEI Nº0202/97

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 1998.

O **Prefeito Municipal de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento - Programa do Município de Laranja da Terra, referente ao exercício de 1998, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS.

Artigo 2º São diretrizes orçamentárias gerais as instruções constantes da presente Lei, e as metas e prioridades destinadas à elaboração do Orçamento - Programa do Município de Laranja da Terra, para o exercício de 1998, conforme anexo I desta Lei.

Artigo 3º Constituem despesas Municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 4º As despesas municipais serão fixadas por serviço mantido pelo Município, considerandose os vários fatores que a determinam.

Artigo 5º O orçamento do Município destinará obrigatoriamente recursos para pagamento dos serviços da dívida Municipal.

Artigo 6º Constituem receitas do Município as provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das atividades econômicas que, por conveniência, possa o Município vir a executar;
- III - De transferência por força do mandamento Constitucional ou



Prefeitura Municipal de Laranja da Terra **Estado do Espírito Santo**

de Convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimo e financiamento com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras ou serviços públicos;

V - De empréstimo por antecipação da receita, devidamente autorizados por Lei.

Artigo 7º A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;

II - A conjuntura econômica nacional e os fatores que possam influir no desempenho do comportamento da receita municipal.

III - Os provenientes de alteração na Legislação Municipal.

Artigo 8º Caberá ao Município arrecadar todos os tributos e sua competência.

CAPÍTULO II **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.**

Artigo 9º O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Compreenderão o orçamento do Município, em decorrência dos princípios mencionados no caput deste Artigo, os orçamentos da administração direta, e dos fundos especiais.

§ 2º - Os serviços municipais remunerados e as atividades de execução e obras, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não compatibilizar-se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Artigo 10 O Orçamento - Programa do Município de Laranja da Terra,



Prefeitura Municipal de Laranja da Terra Estado do Espírito Santo

para o exercício de 1998, será elaborado a preço de Julho de 1997.

§ 1º - O limite a ser estabelecido pelo Orçamento - Programa para abertura de créditos suplementares na administração direta, ou de fundos especiais, independentemente.

Artigo 11 A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite de trinta por cento das receitas totais projetadas para o exercício, para o qual se elabora o orçamento.

Artigo 12 Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes do anexo I desta Lei.

Artigo 13 Para cada fundo especial será elaborado plano de aplicação, cujo conteúdo estabelecerá: I. as fontes de recursos financeiros, determinadas pela Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas das Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II. as aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

Os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificadas sob as categorias econômicas de Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

Artigo 14 Nas ações dos fundos municipais e na programação de seus gastos, observar-se-ão as prioridades e metas constantes do anexo I desta Lei.

Artigo 15 Caberá a Secretária Municipal de Finanças do Município a elaboração das propostas de orçamento de que trata a presente Lei.

Artigo 16 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 31 de Outubro de 1997, conterà:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei Orçamentário;



Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Estado do Espírito Santo

III. Relação dos Projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentário, com sua descrição e codificação, evidenciando as prioridades e metas definidas no anexo 01 desta Lei.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, cumprindo o disposto no inc. I do caput do Artigo 22 da Lei Federal nº4.320/64, deverá explicar os critérios adotados na previsão da receita.

Artigo 17 Nenhuma obra será iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do Cronograma Físico-Financeiro de projetos em execução, ressalvadas aquelas em que os recursos recebidos pelo Município tenham destinação específica ou ainda de caráter urgência.

Artigo 18 Fica estipulado a Reserva de Contingência no limite de até 10% (dez por cento) do total do orçamento não vinculado a programas específicos, para atender à insuficiência orçamentária de Projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentário Anual.

Artigo 19 Fica estabelecido que as despesas de pessoal e encargos sociais do município, obedecerão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82/95.

Artigo 20 Os recursos disponíveis do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de Capital, exceto amortizações da dívida, após atendidas as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Artigo 21 A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida, enquanto a Câmara não aprovar a Lei Orçamentária do ano seguinte.

Artigo 22 O Poder Executivo ficará autorizado a executar mensalmente até 1/12 (um doze avos) dos valores previstos no Projeto de Lei Orçamentária, na hipótese de não remessa do Autógrafo de Lei à sanção no prazo previsto no Artigo 14 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Estado do Espírito Santo

Artigo 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranja da Terra,
Estado do Espírito Santo, aos 12 (Doze) dias do mês de Junho de
1997.


WALDENTRO SEIBEL.
Prefeito Municipal.